

## A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UM NOVO PROTAGONISMO NO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO?

Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 86/2010 | p. 247 - 288 | Set - Out / 2010  
DTR\2010\716

Marcos César Alvarez

Graduado em Ciências Sociais pela USP. Mestre e Doutor em Sociologia pela USP. Professor no Departamento de Sociologia da FFLCH-USP. Professor e orientador no programa de pós-graduação em Sociologia da FFLCH-USP. Pesquisador no Núcleo de Estudos da Violência da USP. Lecionou na Unesp/Campus de Marília e na UEL, tendo trabalhado igualmente como assistente de pesquisa no Cebrap. Atual coordenador de graduação, pelo Departamento de Sociologia, do Curso de Ciências Sociais da FFL-USP.

Alessandra Teixeira

Mestre em sociologia pela USP. Advogada. Membro do IBCCRIM.

Maria Gorete Marques de Jesus

Mestre em sociologia pela USP.

Fernanda Emy Matsuda

Mestranda em sociologia pela USP. Advogada. Membro do IBCCRIM.

Fernando Salla

Professor da Universidade São Francisco. Pesquisador do Núcleo de Estudos da Violência da USP. Sociólogo. Membro do IBCCRIM.

Caio Santiago

Graduando em Direito pela USP.

Veridiana Domingos Cordeiro

Graduanda em Ciências Sociais pela USP.

Área do Direito: Penal

Resumo: A pesquisa que ofereceu subsídios para a elaboração do presente artigo almejou identificar os principais aspectos jurídicos e sociológicos envolvidos na questão da participação da vítima no processo penal, procurando conhecer de que forma foram incorporadas as propostas de mudança na legislação processual penal recente. Com esse intuito, foram analisadas duas experiências distintas consideradas inovadoras nesse campo: os procedimentos restaurativos concernentes à Lei 9.099/1995 e os processos penais referentes à violência doméstica e familiar que tramitam pelo procedimento previsto pela Lei 11.340/2006. A pesquisa voltou-se especialmente às percepções e às demandas das vítimas, problematizando de que maneira se colocam os discursos pautados na vingança, na reparação e na reconciliação.

Palavras-chave: Vítima - Processo Penal - Lei Maria da Penha - JECRIM - Pesquisa empírica

Abstract: The study on which the present article is based aimed at identifying the main legal and sociological aspects concerning the participation of the victim in the criminal process, trying to learn the ways by which the incorporation of recent changes to the criminal process legislation occurred. The two experiences studied were considered innovative in the field: the restorative procedures (Law 9.099/1995) and the procedure referring to domestic and family-related violence (Law 11.340/2006). The research turned particularly to victims' perceptions and needs, opening up a discussion on the discourses based on revenge, reparation and reconciliation.

Keywords: Victim - Criminal Process - Maria da Penha Law - JECRIM - Empirical

research  
Sumário:

1. Introdução - 2. A emergência das vítimas na sociedade contemporânea - 3. O percurso da vítima na legislação penal e processual penal brasileira - 4. A pesquisa empírica qualitativa nas varas criminais e no Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - 5. O tratamento dado aos casos de violência doméstica nas varas criminais - 6. O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - 7. A vítima no processo penal ordinário: o homicídio de Ana Moura - 8. Considerações finais - 9. Referências bibliográficas -

## 1. Introdução

O presente artigo apresenta alguns resultados de pesquisa dedicada ao papel conferido à vítima no processo penal brasileiro e desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais entre maio de 2009 e março de 2010.<sup>1</sup> Nessa investigação, foram privilegiadas duas experiências distintas da legislação recente, instauradas em um campo que tradicionalmente confere um tratamento que não contempla possibilidades de participação efetiva da vítima: os procedimentos restaurativos concernentes à Lei 9.099/1995 e os processos penais referentes à violência doméstica e familiar que tramitam pelo procedimento previsto pela Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha. Essas duas iniciativas são geralmente consideradas inovadoras no que tange ao papel da vítima ao longo da persecução penal, pois delas advieram dispositivos vitimológicos até então inauditos no ordenamento processual penal brasileiro.

A pesquisa buscou igualmente balizar e confrontar referidas experiências legais com os dispositivos e as práticas pertinentes ao processo penal ordinário,<sup>2</sup> no que toca aos direitos e ao papel atribuído à vítima. Para tanto, a pesquisa voltou-se também para o campo de aplicação desse modelo, elegendo o estudo de caso como opção metodológica para acessar o modelo processual ordinário. A pesquisa desenvolveu-se, então, nos contextos empíricos do Juizado Especial Criminal (JECRIM) e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVD), tendo também por referência o processo penal ordinário.

A investigação privilegiou as percepções das vítimas e de atores-chave do sistema de justiça criminal, procurando conhecer (a) o espaço oferecido para a participação da vítima resultante da operacionalização dos procedimentos restaurativos, (b) eventuais alterações nas concepções tradicionais de crime e de vítima, (c) o grau de satisfação da vítima com o desfecho do caso e (d) a existência de entraves para a participação efetiva da vítima.

Neste artigo são apresentados alguns dos principais resultados da pesquisa empírica já finalizada. Inicialmente, discute-se a questão da emergência da figura da vítima na sociedade contemporânea por meio de uma revisão da bibliografia recente sobre o tema. Em seguida, o percurso da vítima na legislação penal e processual brasileira é caracterizado a partir das experiências dos Juizados Especiais Criminais e da Lei Maria da Penha. Finalmente, descreve-se como foi realizada a pesquisa empírica propriamente dita, bem como as considerações críticas que podem ser avançadas a partir da investigação concretizada.

## 2. A emergência das vítimas na sociedade contemporânea

A figura da vítima tem conquistado espaço no âmbito da vida social contemporânea, ao ganhar visibilidade e reconhecimento nos debates públicos e nas práticas institucionais. Movimentos sociais organizam-se em defesa das vítimas, a imprensa para elas se volta como se fossem praticamente as únicas destinatárias das políticas de segurança, novos saberes - como a Vitimologia - em torno delas se estruturam, rompendo com o interesse quase exclusivo da Criminologia em relação ao criminoso, e o próprio campo jurídico adota reformas buscando criar espaço para sua maior participação nos ritos legais.



Enfim, uma inovação social de grande alcance parece em curso, embora seus contornos e significados ainda não tenham adquirido total clareza. Para alguns, teríamos a efetiva emergência de novos atores sociais, de novas demandas por reconhecimento da parte daqueles que, durante séculos, estiveram silenciados. Para outros, no entanto, essa emergência faria parte de um novo fervor punitivo que invade o espaço público, do processo de hipertrofia do Estado Penal ou de constituição de uma nova cultura do controle que se infiltra em todas as dimensões da sociedade. Tal é o debate que, em grande medida, é travado no âmbito das Ciências Sociais e Jurídicas.

Inúmeros trabalhos recentes discutem essa entrada das vítimas nas representações sociais e na ação política nas sociedades contemporâneas (ZAUBERMAN E ROBERT, 2007; WIEVIORKA, 2005; CARIO E SALAS, 2001; BERNARD E CARIO, 2001; DUMOUCHEL, 2000; COLLARD, 1999; GARAPON E SALAS, 1997). A maior parte dos autores concorda que tal irrupção implica uma ruptura em relação à forma como a sociedade moderna construiu as representações e práticas hegemônicas em torno do crime e da punição. A construção do monopólio da violência legítima pelo Estado e pelo Direito na modernidade implicou a exclusão da vítima do processo penal. Se, durante muito tempo, a vítima desempenhou um papel ativo na repressão da infração e na reparação dos prejuízos sofridos, por razões políticas diversas o Estado moderno acabou progressivamente por praticamente excluí-la do processo penal (CARIO, 2000). Apenas recentemente a vítima passou a obter o reconhecimento formal de seus direitos, sendo que tal processo está ainda em curso.

Se há consenso em torno da ideia de que a presença da vítima no espaço público contemporâneo acarreta uma ruptura profunda na sociedade moderna, o mesmo consenso não se estabelece quando se trata de avaliar criticamente tal processo. Para alguns, essa emergência implicaria novas formas de ação coletiva, em novas formas de construção dos sujeitos sociais e em possibilidades de emancipação. Para outros, em contrapartida, tal fenômeno indicaria notadamente um novo fervor punitivo que se torna hegemônico na sociedade contemporânea e que ameaça as garantias e direitos conquistados ao longo da modernidade.

Michel Wieviorka é um dos autores que busca analisar essa transformação em termos de seus aspectos mais promissores. Para esse autor, trata-se efetivamente de uma verdadeira ruptura antropológica, uma vez que, nas sociedades tradicionais, mesmo que existisse a representação do sofrimento vivido, a figura mesma da vítima era pouco relevante: suas dificuldades e seus traumatismos eram bem menos importantes do que o próprio significado da violência sofrida do ponto de vista da comunidade (WIEVIORKA, 2005, p. 81). Com a constituição do Estado moderno, a vítima igualmente não terá grande demanda a apresentar, uma vez que o Estado toma seu lugar para obter reparação em nome de toda a sociedade.

Embora considere que a entrada massiva das vítimas nos espaços públicos contemporâneos coloque inúmeros problemas de ordem política, ética e jurídica - tais como os relativos ao enfraquecimento do Estado nacional, da possível dissolução entre as esferas pública e privada, da crise mais geral das instituições etc. -, para Wieviorka o mais importante é que essa transformação coloca em cena novas possibilidades de expressão dos sujeitos individuais e coletivos. Ou seja, ao invés de reduzir a dimensão subjetiva da temática da vítima apenas a uma ameaça de crise das instituições, deve-se enfatizar que a emergência da vítima aponta para o potencial de reconhecimento público do sofrimento suportado por um indivíduo singular ou por grupos, a possibilidade de narrar a experiência vivida e o impacto dos traumatismos; enfim, permite fortalecer a presença do sujeito pessoal na consciência coletiva (WIEVIORKA, 2005, p. 100). Se a violência, nas suas múltiplas formas, é sempre a negação dos sujeitos, a emergência da vítima como sujeito na cena pública pode ajudar no combate à própria violência, ao exercer um efeito de responsabilização sobre políticas e representações, ao contribuir para a construção da memória histórica, ao permitir novas perspectivas de reconhecimento, mesmo que a derivação populista em torno da questão, sobretudo no



plano penal, não possa ser subestimada.

Denis Salas (2005), em contrapartida, em seu livro intitulado *La volonté de punir* [A vontade de punir], ressalta justamente os perigos que a emergência da figura da vítima nos debates públicos acerca da justiça e da punição nas sociedades democráticas apresenta em termos do fortalecimento do assim chamado populismo penal - definido como o discurso emotivo que clama por punição em nome das vítimas e contra as instituições democráticas desqualificadas (SALAS, 2005, p. 14). Ao tomar esse caminho, Salas argumenta na mesma direção de inúmeros autores que diagnosticam, na cena contemporânea, um novo impulso punitivo que, de certa forma, acompanha a intensificação do movimento da globalização econômica nas últimas décadas, por vezes caracterizado pela ascensão de um Estado Penal (WACQUANT, 1998; 2001a; 2001b) ou como uma nova cultura do controle (GARLAND, 2001).

O que se coloca em questão, em última instância, nessas discussões é o diagnóstico acerca da própria crise do Estado e da sociedade na contemporaneidade. Para alguns, potencialmente sobrecarregado pela pressão dessas novas demandas sociais e políticas, o Estado estaria ameaçado de perder o monopólio da ação penal, construído com dificuldade ao longo da modernidade, ou poderia ser levado à inflação penal como resposta a problemas cuja resolução deveria ocorrer no plano civil, administrativo ou social, exclusivamente (CARIO, 2000, p. 9).

O tema, portanto, permite diferentes tomadas de posição valorativa, bem como coloca grandes desafios metodológicos. Uma consideração metodológica que pode ser antecipada, considerando-se o aprofundamento do estudo do problema, é que historiadores do Direito Penal apontam que o próprio processo de emergência da vítima no direito penal contemporâneo não é tão simples, como muitas vezes apresentado pela bibliografia sobre o tema, já que também no que se refere à questão da vítima a marcha do direito não é linear e evolucionista, devendo-se desvendar em cada período as doutrinas, e também as práticas, dos tribunais e, mesmo, as práticas infrajudiciais ou parajudiciais concorrentes (cf. GARNOT, 2001; ALLINNE, 2001).

Tanto no passado como no presente, a evolução do estatuto social e jurídico da vítima é perpassada por conflitos e ambiguidades. O decisivo é que, na atualidade, instaurou-se toda uma nova disputa em torno da própria "semântica" da palavra vítima, nos mais diversos âmbitos da vida social. Se hoje se deve buscar um maior reconhecimento em favor da vítima, tanto em termos sociais e culturais quanto no âmbito penal, tal objetivo é bastante complexo e só é possível avançar em termos práticos a partir de uma melhor compreensão do que está realmente em jogo nesse conjunto de transformações.

A emergência da vítima fortalece o sujeito individual diante da coletividade? É possível evitar as manipulações do populismo penal e da nova cultura do controle do crime, que, por vezes, defende políticas de endurecimento penal em nome das vítimas? Como transformar a pressão legítima das vítimas em políticas verdadeiras de reconhecimento? Tais questões não podem ser respondidas de forma abstrata - apenas estudando-se contextos e práticas específicas é que será possível aprofundar as questões anteriormente levantadas.

### 3. O percurso da vítima na legislação penal e processual penal brasileira

Na recente história brasileira, também os perigos do populismo penal estão presentes. A legislação criminal da década de 90 do século XX - em especial a Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e suas edições posteriores - é exemplo da instrumentalização da vítima em prol de uma política criminal de matriz neoconservadora, mais repressiva e não atenta às garantias fundamentais e aos direitos dos acusados (TEIXEIRA, 2009). Além disso, em inúmeros debates públicos, percebe-se a manipulação da figura da vítima com a finalidade tão-somente de maior criminalização e punição, ao reforçar os fenômenos que deveria coibir: a vitimização, secundária e terciária, e a despersonalização do conflito.



Porém, emergem igualmente dois movimentos que podem ser denominados "vitimológicos". O primeiro surgiu com a pretensão de combater a despersonalização do conflito e os efeitos vitimizadores da abordagem clássica jurídico-punitiva, pode ser identificado nos procedimentos restaurativos adotados nos Juizados Especiais Criminais e na própria justiça restaurativa.

Em 1995, por meio da Lei 9.099/1995,<sup>3</sup> foram criados os Juizados Especiais Criminais, em atenção, substancialmente, a duas ordens de perspectivas em termos de política criminal: de um lado, a lógica "despenalizadora", voltada aos delitos definidos como de menor potencial ofensivo e, de outro, a defesa da economia processual através de um rito simplificador em substituição ao processo penal e do consequente desafogamento do sistema de justiça criminal. Dessa maneira, as varas criminais poderiam atuar com maior prioridade sobre os crimes de "maior potencial ofensivo" (AZEVEDO, 2000).

Com a lei, institucionalizou-se no sistema de justiça criminal brasileiro a chamada justiça consensual ou restaurativa,<sup>4</sup> que teria por objetivo a conciliação e a busca do restauro dos laços entre as partes, ampliando assim a interação entre agressor ou infrator<sup>5</sup> e vítima, e buscando a pacificação do conflito. Esse modelo de justiça introduziu uma dinâmica inovadora, com procedimentos informais e rápidos na tentativa de desenvolver alternativas mais eficazes e menos onerosas (DIAS E ANDRADE, 1992).

Para os crimes de menor potencial ofensivo - com pena igual ou inferior a um ano<sup>6</sup> e os delitos culposos - a lei instituiu o rito em princípio "descriminalizante" dos JECRIMS, a partir de procedimentos que precederiam e em alguns casos até substituiriam a instauração do processo penal, a saber, a composição civil (prevendo a tentativa de conciliação como etapa necessária), seguida da transação penal e, enfim, da suspensão condicional do processo.

No que toca à transação penal, sua aceitação implica a aplicação das medidas alternativas anteriores ao processo e à pena, representadas, no entanto, pelas mesmas modalidades já previstas no Código Penal (LGL\1940\2) desde 1984 como penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade, limitação de final de semana e interdição temporária de direitos. Essa espécie de transação foi festejada por alguns autores por incorporar tendências internacionais que propunham mecanismos ressocializadores e apaziguadores de conflitos. Outros, entretanto, consideraram-na polêmica, pois se daria em um momento no qual ainda não haveria investigação ou prova que demonstrasse a responsabilidade do acusado. Seria, assim, uma espécie de punição antecipada, em conflito com o princípio da presunção de inocência.<sup>7</sup>

O acento desprisionalizador dessa lei diz respeito particularmente aos reclamos de um determinado movimento de política criminal no qual as alternativas ao encarceramento emergiam como proposta central. Foi assim, no bojo de uma política de alternativas penais, que a Lei 9.099/1995 passou a contemplar instrumentalmente tal perspectiva, ao prever procedimentos restaurativos que visassem a evitar, em última instância, a privação de liberdade dos condenados. Esse é o sentido que pode ser extraído das regras mínimas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade, conhecidas como Regras de Tóquio, cujo texto foi aprovado pelas Nações Unidas em 14.12.1990 e ao qual a Lei 9.099/1995 estaria filiada. Em seu conteúdo, há a recomendação expressa pela adoção de medidas penais alternativas ao encarceramento, como a restrição de direitos do condenado e acusado, e de procedimentos restaurativos, como a composição do dano causado e a indenização da vítima, mais uma vez como alternativas ao processo penal e à pena de prisão.

O trabalho de Azevedo (2000) aponta para o fato de que a Lei 9.099/1995 promoveu uma "judicialização dos conflitos", uma vez que permitiu maior controle sobre os litígios que antes eram resolvidos fora do âmbito do Judiciário ou que permaneciam "engavetados" nas delegacias de polícia, isto é, que não chegavam a integrar o conjunto de demandas levado ao sistema de justiça. Foram também identificados problemas como a ausência de promotores em audiências preliminares, a atuação excessivamente



burocratizada de juízes e a presença de promotores e conciliadores na condução de acordos, o que revelaria uma preocupação com uma maior quantidade de desfechos rápidos e com baixo dispêndio de recursos. O autor considera, no entanto, que, levando-se em consideração o poder de movimentar o sistema de justiça criminal que é colocado nas mãos da vítima - na medida em que é ela quem se dirige à autoridade policial para comunicar a ocorrência - e a possibilidade de obtenção da reparação do dano através da ação penal, haveria um maior protagonismo da vítima nos juizados em comparação com o processo penal tradicional.

De qualquer modo, não foi exatamente na condição de protagonista que a vítima emergiu nesse novo contexto, embora esse papel tenha sido disponibilizado, em tese, a partir de procedimentos alternativos ao processo penal tradicional, expressos, especialmente, na figura da composição civil do dano, cuja prática remete à lógica da mediação de conflitos, na qual, em princípio, os próprios papéis de agressor e vítima podem ser discutidos e redefinidos.

Se as práticas restaurativas concernentes às conferências, consubstanciadas em audiências nos juizados, dividem posições no que diz respeito à validade e à eficácia dos fins a que se destinam, dada também a heterogeneidade de sua aplicação, contudo, no que diz respeito à aplicação das medidas alternativas aos autores dos crimes sujeitos ao JECRIM, a crítica é bastante contundente ao denunciar a banalização com que esses fenômenos seriam tratados, em especial no que toca àqueles relativos à violência doméstica.

Em verdade, a percepção do processo de banalização foi acentuada com a edição da Lei 9.714/1998, responsável por instituir quatro novas modalidades de sanções restritivas de direitos: a prestação pecuniária em favor da vítima, a perda de bens e valores, a proibição de frequentar determinados lugares e a prestação de outra natureza, tendo ainda modificado<sup>8</sup> as condições de aplicabilidade das penas alternativas. Referida lei, antes de operar como medida de ampliação e fortalecimento das medidas alternativas ao encarceramento, prestou-se ao contrário, nos dizeres de Martins (2004, p. 656), "puramente ao fortalecimento do papel simbólico da repressão penal, alastrando penas cosméticas e propiciando a banalização da intervenção penal na vida social".

Foi principalmente no que se refere ao recurso reiterado que a justiça passou a fazer da modalidade prestação pecuniária, em especial na conversão do valor devido em cestas básicas e nos crimes relativos à violência doméstica, que a perspectiva de banalização desse problema e, mais ainda, a de desvalorização do papel da vítima se fizeram sentir com maior evidência no sistema dos juizados. Foi justamente a partir dessa crítica e em oposição clara ao modelo previsto e executado nos JECRIMs que a sociedade civil e os movimentos sociais reivindicaram outras formas de enfrentamento e de erradicação da violência de gênero, a partir da constatação da maior vulnerabilidade imposta às vítimas desse tipo de violência pela aplicação da Lei 9.099/1995. A Lei Maria da Penha configura-se, deste modo, como um segundo movimento que pode ser denominado "vitimológico" no Brasil.

Em agosto de 2006, foi aprovada e sancionada no Brasil a Lei 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. De acordo com Teles, a lei estabeleceu que a violência doméstica deve ser "enfrentada pelo Estado e pela sociedade brasileira a fim de responder de forma satisfatória à realidade de milhões de mulheres que, cotidianamente, sofrem as mais diversas formas de violência: física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, entre outras" (TELES, 2009, p. 13).

Um antecedente direto dessa lei consiste na condenação sofrida pelo Estado brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo tratamento dado ao caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio perpetradas por seu marido. Com o apoio do Centro de Justiça pelo Direito Internacional (Cejiil) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), Maria da Penha teve seu caso admitido porque se entendeu que o Estado, ao se omitir, fora responsável pela

violação de direitos. O Relatório 54/2001 condensa as recomendações advindas da condenação, que exigiam o empenho do Estado para pôr fim à tolerância e ao tratamento discriminatório no que atine à violência doméstica contra as mulheres. Recomendou-se que o Estado simplificasse os procedimentos judiciais penais, sem afetar os direitos e garantias do devido processo, estabelecesse formas alternativas às judiciais, que fossem rápidas e efetivas na solução de conflitos intrafamiliares e promovesse a sensibilização com respeito à gravidade e às consequências penais geradas pela violência doméstica.

Além disso, os movimentos de mulheres denunciavam a fragilidade da Lei 9.099/1995, cuja dinâmica não daria conta da complexidade da violência doméstica. O processamento dos casos de violência doméstica nos JECRIMs foi bastante criticado, tanto pela equiparação desse crime a uma infração de "menor potencial ofensivo", quanto pelos desfechos obtidos, considerados inadequados pelas vítimas.

Ao longo das discussões que redundaram na Lei 11.340/2006,<sup>9</sup> procurou-se construir um novo modelo para o tratamento da questão da violência doméstica no país, que se distanciasse daquele previsto pela Lei 9.099/1995 e que alçasse o problema a outro patamar, em que o papel da vítima fosse reconfigurado.

As discussões acerca de uma lei para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, que contaram com a participação de representantes da sociedade civil, provocaram modulações no texto do projeto de lei original (PL 4.559/2004). Durante o trâmite legislativo, a passagem do projeto pela Comissão de Seguridade Social e Família acarretou um conjunto de mudanças em relação ao texto original, tendo sido muitas dessas propostas de alteração efetivamente aprovadas.<sup>10</sup>

Dentre as principais inovações da Lei 11.340/2006, vale mencionar: (a) a tipificação do crime de violência doméstica e familiar como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, (b) a criação de medidas integradas de prevenção à violência doméstica e familiar, (c) a criação de mecanismos de assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar, (d) a prescrição da forma de atendimento dessa vítima pela autoridade policial, (e) a criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, e retirada da competência dos JECRIMs para julgar crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a vedação da aplicação da Lei 9.099/1995, (f) a criação de medidas protetivas de urgência para a vítima, (g) a previsão de assistência judiciária para a vítima e (h) a previsão de equipe de atendimento multidisciplinar.<sup>11</sup>

É nessas duas direções vitimológicas da legislação brasileira que a pesquisa aqui descrita situou suas questões, ao investigar empiricamente o quanto as duas experiências mencionadas (procedimentos restaurativos nos JECRIMs e a Lei Maria da Penha) podem ter vindo ou não a configurar outro paradigma na tutela dos direitos da vítima no processo penal, tendo por comparação o modelo tradicional de exclusão da vítima no curso da persecução penal no ordenamento vigente.

#### 4. A pesquisa empírica qualitativa nas varas criminais e no Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Uma das primeiras escolhas que se colocam quando se pretende investigar empiricamente um fenômeno social remete ao emprego de métodos quantitativos ou qualitativos. Atualmente, encontra-se bem estabelecido, no campo das Ciências Sociais, o consenso de que, dependendo do problema de pesquisa a ser investigado, é possível obter respostas satisfatórias tanto a partir de dados quantitativos quanto qualitativos ou mesmo pela combinação das diferentes técnicas. Considera-se que a técnica quantitativa permite maior padronização dos procedimentos de pesquisa, já que possibilita generalizações a partir do emprego de técnicas estatísticas e comparações de dados e hipóteses com pesquisas realizadas em outros contextos mas que empreguem os mesmos métodos. A técnica qualitativa, em contrapartida, permite um exame mais



intensivo dos dados, possibilita maior flexibilidade na coleta do material, abre mais espaço para a interpretação dos significados dos dados investigados. Na pesquisa qualitativa em geral, a ênfase recai sobre o sujeito, sobre a forma como age e interpreta sua própria condição numa determinada situação social (BOUDON, 1989; COULON, 1995; MARTINS, 2009).

Na presente pesquisa, tendo em vista o problema a ser aprofundado, optou-se pela pesquisa de natureza qualitativa por meio do emprego de dois instrumentos investigativos principais: a observação e a entrevista. Ao mesmo tempo em que a revisão da bibliografia e a análise de fontes documentais forneceram o arcabouço teórico e o contexto mais amplo para subsidiar a análise de campo, os citados instrumentos viabilizaram o acesso aos comportamentos e valores dos agentes envolvidos.

As entrevistas tiveram importância fundamental nessa empreitada, já que o propósito precípuo foi o de resgatar as percepções das vítimas e dos operadores que se inserem nos mecanismos processuais instaurados pelas Leis 9.099/1995 e 11.340/2006. As entrevistas semipadronizadas - nas quais o entrevistador deve fazer certo número de perguntas principais e específicas, mas é igualmente livre para ir além das respostas dadas, ao incluir novos temas e indagações (PHILIPS, 1974) - visaram a alcançar as percepções subjetivas de atores-chave do sistema de justiça e das vítimas e suas representações face à efetiva participação e ao grau de satisfação em relação ao desfecho processual, não sendo ignorados eventuais impactos em suas condições de vida, de cunho material e psicológico. Também foram entrevistados sujeitos cujas trajetórias de vida foram consideradas significativas em termos das questões aqui investigadas.

A pesquisa de campo teve por objetivo principal a análise das percepções das vítimas através da observação e de entrevistas realizadas durante as audiências nos Juizados Especiais Criminais ( Lei 9.099/1995) e nos processos penais referentes à violência doméstica e familiar que tramitaram de acordo com o previsto na Lei Maria da Penha ( Lei 11.340/2006). Foram selecionados dois contextos empíricos para desenvolvimento desse momento da investigação: o primeiro contexto correspondeu a duas varas criminais da Comarca de São Paulo que apresentam competência tanto para julgar delitos de acordo com a Lei 9.099/1995 quanto para julgar casos de violência doméstica segundo o que prevê a Lei Maria da Penha, além de serem varas criminais comuns e, portanto, terem competência para julgamento de crimes pelo rito ordinário. O segundo contexto correspondeu ao primeiro Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Estado de São Paulo, instaurado em janeiro de 2009 no Foro Central da Barra Funda e que ainda se encontra em processo de implementação, criado para proporcionar um atendimento mais específico às vítimas de violência doméstica,<sup>12</sup> em conformidade com a lei.

A equipe de pesquisa, a partir das pautas de audiências consultadas com antecedência, previu inicialmente o acompanhamento de 50 audiências entre os meses de outubro e novembro de 2009,<sup>13</sup> sendo que muitas delas não ocorreram, na maioria dos casos em razão da ausência de uma das partes, assim foram acompanhadas efetivamente 35 audiências.

Muito embora não tenha sido objetivo da pesquisa a reconstituição minuciosa do funcionamento dos JECRIMs, foi preciso resgatar, a partir dos resultados obtidos no trabalho de campo, quais fatores estruturais teriam impacto sobre a questão da participação da vítima nesse procedimento específico do sistema de justiça criminal. Por conseguinte, não se poderia esquecer o conjunto de disposições dos operadores do direito, tampouco os recursos materiais e humanos, fatores que se convertem em condições de possibilidade para que a vítima e seus interesses sejam recepcionados pela dinâmica dos JECRIMs. A estrutura disponível para o funcionamento do JECRIM e as ideias cultivadas pelos operadores a respeito de suas atribuições estão imbricadas. Se, de um lado, há apenas um juiz de direito e um promotor de justiça para dar conta de duas salas onde são realizadas audiências simultaneamente, de outro, as percepções dos



operadores convergem para a minimização desse problema diante da "simplicidade" do procedimento do JECRIM.

"As audiências preliminares são simples, não precisa estar o promotor junto. Veja bem, não é que eu estou fazendo o papel dele, é que eu já sei o que ele vai propor." <sup>14</sup>

É um papo rápido mesmo, para ver se tem acordo. <sup>15</sup>

Quando é besteirinha propõe-se cesta básica." <sup>16</sup>

Ainda em relação à estrutura do Juizado, a inexistência de defensor público em seus quadros é, sem dúvida, um grande obstáculo não apenas à garantia dos direitos do acusado - que muitas vezes comparece à audiência sem orientação adequada e desacompanhado de advogado - e, particularmente, à participação efetiva da vítima. Os casos observados revelaram que nas ocasiões em que a vítima está assistida por advogado, o espaço para sua participação é maior - mesmo que seu discurso seja incorporado pela manifestação de seu representante - e o desfecho se aproxima mais de suas pretensões. Nas audiências em que estavam presentes a vítima e o infrator, <sup>17</sup> notou-se que na maioria dos casos a vítima não foi sequer consultada quanto à opção de ser ouvida pelo juiz sem a presença do acusado. Algumas das vítimas entrevistadas foram categóricas ao afirmar que se os agressores não estivessem presentes à audiência, sua liberdade para falar poderia ter sido maior. A presença do infrator, e até mesmo de seu advogado, traduzia-se, nos casos analisados, em um obstáculo para a expressão da vítima, já restrita por conta da celeridade do procedimento.

A preocupação com a rapidez das etapas do processo, aliada à enorme demanda que se apresenta aos JECRIMs, resta por inibir as possibilidades de manifestação e de satisfação da vítima. Observou-se que juiz de direito e promotor de justiça sistematicamente deixavam de lado a tentativa de composição civil do dano e partiam para a transação penal, expediente que ocasiona o afastamento da vítima do procedimento. Consequentemente, a informalidade do JECRIM, que poderia ser positiva para a vítima ao remover barreiras entre o cidadão e o sistema de justiça, transforma-se no seu oposto, já que procedimentos informais, sobretudo quando implementados de forma deficitária, ficam sujeitos a manipulações e abrem brechas para que os direitos das vítimas não sejam garantidos, principalmente se não há prestação de assistência jurídica de maneira adequada.

No que diz respeito ao grau de satisfação das vítimas, percebeu-se que sua frustração decorre em grande parte da incapacidade do resultado alcançado em restabelecer o direito lesado ou o dano causado pelo agressor. A sensação de impunidade também foi recorrente dentre as percepções coletadas, sendo o descontentamento produzido pelas medidas alternativas, que não constituiriam uma resposta suficiente. Esse fenômeno se mostrou mais frequente nos casos em que vítima e infrator não guardavam uma relação de interpersoalidade.

"Pagar uma cesta básica não é uma punição forte, acho que a punição deveria ser mais punitiva." <sup>18</sup>

Os casos estudados no JECRIM indicam que a satisfação da vítima parece ligar-se ao sucesso da composição civil e, em decorrência, ao ressarcimento dos prejuízos causados. Duas situações que compuseram o universo da pesquisa ilustram essa constatação. Em uma delas, uma vítima de lesão corporal, munida de recibos que comprovavam seus gastos com o tratamento, disse estar parcialmente satisfeita com o desfecho, o pagamento de R\$ 1.000,00 pelas despesas, e surpresa com a rapidez do processo:

"Foi bem tranquilo, sem muita burocracia (...). Eu esperava isso mesmo, não tinha nada além disso, sempre acreditei que ia dar certo." <sup>19</sup>

Em outro caso, o próprio infrator propôs à vítima o pagamento dos prejuízos sofridos pela vítima em razão do acidente por ele provocado. Além disso, ele aproveitou o

momento da audiência para se desculpar com a vítima pelo que havia ocorrido e por não a ter procurado antes daquele momento, já que eram vizinhos que moravam na mesma rua. Esse efeito simbólico da atuação do sistema de justiça também pôde ser aferido em outro caso e pode servir como elemento a ser considerado na própria avaliação que a vítima faz do desfecho propiciado. Uma vítima declarou-se satisfeita com a audiência porque pôde manifestar que a decisão quanto à continuidade ou não do processo estava em suas mãos e que a agressora teria se sentido intimidada pelo juiz:

"Fiquei satisfeita. Pelo menos serviu para amedrontar ela, né? Vamos ver o que vai acontecer agora." <sup>20</sup>

Outro fator que parece ter relevância, em se tratando da satisfação da vítima, é a oportunidade que lhe é dada para exprimir sua versão do episódio e seus interesses. Metade das vítimas entrevistadas relatou insatisfação em relação ao tempo e ao espaço concedidos para sua fala.

"O promotor não me deixou falar, eu estou com medo, eu moro sozinha. O promotor nem me deixou falar isso, ele só perguntou se eu queria que continuasse o caso e eu disse que sim. Não foi dado espaço para falar." <sup>21</sup>

## 5. O tratamento dado aos casos de violência doméstica nas varas criminais

Após a promulgação da Lei Maria da Penha, as varas criminais assumiram competência para julgar casos de violência doméstica enquanto não se estruturaram os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Por esse motivo, as varas criminais pesquisadas voltavam seu trabalho para casos de violência doméstica e também para as infrações de menor potencial ofensivo. Ou seja, em uma mesma tarde, eram realizadas audiências do JECRIM e de casos de violência doméstica, além das audiências correspondentes aos processos ordinários.

A falta de uma dotação estrutural, que converge para o funcionamento concomitante de lógicas substancialmente diversas, por certo dificulta a incorporação e a aplicação adequada dos princípios que norteiam a proposição de uma e de outra lei. Antes da Lei Maria da Penha, as varas criminais para as quais se voltou a pesquisa tratavam a violência doméstica a partir da ótica do JECRIM. Conforme o depoimento de juiz de direito ouvido para a pesquisa, antes da promulgação da Lei Maria da Penha o JECRIM lidava majoritariamente com casos de violência doméstica.

Nas audiências preliminares que foram acompanhadas pela pesquisa, tanto o juiz quanto o promotor propuseram a transação penal em praticamente todos os casos de violência doméstica. A informalidade proporcionada pela Lei 9.099/1995 parece ter sido transferida para todos os casos que tramitam nas varas criminais, inclusive aqueles enquadrados na Lei Maria da Penha, embora o art. 41 disponha que "aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26.09.1995". A observação das audiências ocorridas nas varas criminais ao longo da realização do trabalho de campo aponta para a hipótese de que não houve uma ruptura efetiva quanto ao tratamento oferecido por essas varas em relação aos casos de violência doméstica e, especialmente, às vítimas.

As considerações feitas em relação à participação da vítima no JECRIM podem ser repetidas para retratar o que ocorre nas varas criminais. As vítimas de violência doméstica entrevistadas relataram não terem participado da construção do desfecho do caso e nem do processo como um todo, e não conseguiram, principalmente no momento da audiência preliminar, expor suas expectativas <sup>22</sup> ou solicitar a medida protetiva. Nos casos de violência doméstica em que ocorreu a transação penal, isso ficou ainda mais evidente.

A pesquisa de campo mostrou que juízes e promotores são orientados pelas contingências da falta de estrutura e pela conseqüente preocupação em diminuir o

número de processos e agilizar as audiências, não havendo prestação alguma de esclarecimentos para as vítimas, principalmente quanto aos procedimentos a serem adotados diante de uma nova ameaça ou agressão, o que poderia interromper o ciclo de vitimização. Um dos casos acompanhados ajuda a compreender essa questão: após proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público, a vítima de lesão corporal, que na ocasião estava grávida e sofreu um abortamento por conta da agressão, dirigiu-se ao promotor e disse temer que o ex-companheiro voltasse a agredi-la, principalmente porque ela havia manifestado a impossibilidade de acordo ou de conciliação entre as partes. Perguntado pela vítima sobre como deveria proceder, caso voltasse a ser agredida, o promotor de justiça respondeu que ela deveria registrar boletim de ocorrência. A vítima reiterou sua preocupação quanto à sua segurança, ao que o promotor respondeu:

"Todos temos medo, eu tenho medo também, a violência urbana está em todo lugar."

A satisfação das vítimas de violência doméstica, diferentemente do que foi observado nos casos dos JECRIMs, parece estar vinculada à resolução do problema, o que passa pelo constrangimento dos cônjuges para que cessem as agressões. De modo geral, as vítimas manifestaram que sua intenção, ao acessar o sistema de justiça, não era que o agressor fosse punido, mas, sobretudo, de se verem protegidas da violência. É o que se desprende da fala de outra vítima ouvida na pesquisa:

"(...) na verdade eu esperava outra coisa, algo que eu pudesse sair hoje do fórum e o [agressor] não me perseguisse mais. Eu não aguento mais, ele me persegue dia e noite. Já mudei três vezes de casa e ele sempre se muda para uma casa próxima à minha. Ele faz um tipo de tortura psicológica comigo, fica me xingando no bairro e falando mal de mim pras minhas filhas. (...) Achei que hoje isso ia ter fim." <sup>23</sup>

E, também, do depoimento da vítima de um dos casos acompanhados, que decidira retirar a representação porque ela não teria "coragem de andar na rua com medo do agressor". Outro caso, que trata de conflito entre mãe e filho, demonstra a especificidade da violência doméstica e, ao mesmo tempo, o despreparo dos operadores diante desse fenômeno. A vítima estava dividida porque, por um lado, temia pela própria vida e, por outro, tinha receio de prejudicar o filho e agressor. Sem saber o que decidir, a vítima questionou o juiz sobre a melhor decisão, que retrucou:

"Minha senhora, eu não tenho bola de cristal, não vou saber o que o seu filho pode fazer com a senhora."

A vítima de outro caso chegou a afirmar, em entrevista para a pesquisa, que não desejava a prisão do ex-marido, mas que esperava que ele a "deixasse em paz", ou seja, cumprisse a medida protetiva consistente na proibição de aproximação, anteriormente descumprida.

"Ele não precisa ser preso para cumprir com a obrigação (...). Ele vê que a lei funciona, que tem ordens que têm que ser cumpridas. O que eu espero é isso." <sup>24</sup>

O efeito simbólico do espaço propiciado pelo sistema de justiça mencionado em relação aos casos dos JECRIMs também pôde ser verificado em se tratando da violência doméstica. Algumas vítimas utilizaram o espaço da audiência - nas poucas vezes em que foi dada a oportunidade - para falarem aos agressores, o que não conseguiam em outro contexto. Um dos casos acompanhados pode ser citado como um exemplo: o marido, que estava preso por ter descumprido medida protetiva, chegou algemado à audiência de instrução. A vítima foi ouvida sem a presença do agressor e, após dar sua versão sobre o fato, pediu para falar "algumas coisas na frente de [agressor]". Assim que ele chegou, a vítima lhe disse:

"Não quero mais você, quero que você veja que eu não sou uma vagabunda e que agora vou viver pras nossas filhas."

Outro fator importante a ser destacado é que, em todos os casos de violência doméstica, ao contrário de outros acompanhados pela pesquisa no JECRIM, as partes estiveram em algum momento ligadas por uma relação afetiva, de pessoalidade. Entretanto, os operadores de direito não modificam sua postura ou suas determinações perante essa particularidade, mantendo o comportamento apresentado face a qualquer outro caso submetido a eles, ignorando até mesmo a vulnerabilidade da situação da vítima, que se vê confrontada por alguém que lhe é muito próximo.

Esse cenário se torna ainda mais grave diante da ausência de assistência judiciária para as vítimas, prevista pela Lei Maria da Penha (arts. 27 e 28). A falta de assistência judiciária, de acordo com o que se pôde observar no campo, influencia significativamente o andamento e o desfecho dos casos - somente quando a vítima tem condições de compreender seus direitos e, sobretudo, as medidas protetivas, é que pode, de fato, participar do processo. Percebeu-se que, sem a assistência judiciária, as vítimas desconheciam parcialmente ou completamente seus direitos e tinham pouca clareza acerca das decisões que poderiam ser tomadas, possibilitando, assim o próprio descumprimento da Lei Maria da Penha e a aplicação dos dispositivos da Lei 9.099/1995.<sup>25</sup> Além disso, os casos observados evidenciaram que a presença do defensor é decisiva no acompanhamento do cumprimento das medidas de proteção na tomada de providências em caso de descumprimento. A imprescindibilidade da defesa técnica para o acusado, por seu turno, agrava o desequilíbrio já existente entre as partes, tendo em vista que o agressor tem, ainda que precariamente, um representante a lhe auxiliar, o que não ocorre com a vítima. Um elemento que contribui para piorar essa situação é o fato de as audiências preliminares não contarem com a presença simultânea do promotor e do juiz.

Um aspecto importante dos casos de violência doméstica diz respeito à complexidade do problema, que sobrepuja a pouca informação prestada pelos atores do sistema de justiça a respeito de outros elementos de natureza não criminal, como, por exemplo, orientações a respeito da separação e do divórcio, da pensão alimentícia, da guarda dos filhos, da partilha de bens etc.

A falta de aplicação efetiva dos instrumentos inovadores trazidos pela Lei Maria da Penha pelas varas criminais, bem como suas limitações para tratarem de questões que extrapolam o âmbito criminal, ou de ao menos orientarem as vítimas quanto a outras demandas trazidas pelo contexto de violência doméstica, fortalecem a ideia de que essas varas não são o espaço mais adequado para enfrentar de forma condizente esse problema.

## 6. O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central da Barra Funda, em São Paulo, foi criado pelo Prov. 1.584/2008 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça, em atendimento à previsão do art. 14 da Lei 11.340/2006. Uma parceria entre o TJSP e o Ministério da Justiça garantiu os recursos para sua implementação.

A partir da pesquisa de campo no JVD, percebe-se o quanto ele é distinto do modelo da vara criminal comum, cujo funcionamento se pauta no modelo de uma criminalidade impessoal, em que a vítima é, como anteriormente afirmado, não raro, instrumentalizada para legitimar um discurso de punitivo.

Quando instada a discorrer sobre o principal obstáculo para o funcionamento do JVD tal como proposto pela Lei Maria da Penha, a juíza entrevistada foi categórica:

"A estrutura que o juizado demanda. Para que a lei seja corretamente aplicada, o juizado precisa dessa estrutura, precisa da equipe multidisciplinar, dos encaminhamentos, dos órgãos do Executivo para fazer esses encaminhamentos, de abrigo, de unidades de psicoterapia e psiquiatria, de tratamentos para alcoólatras e viciados em drogas. O foco



da lei é justamente o processo de forma diferente do Código do Processo Penal, é tratar aquele crime como um crime ocorrido num âmbito familiar e você não trata isso aplicando uma prisão, você trata isso com mil facetas diferentes: você tem que ter encaminhamento, tem que ter audiências, ouvir as crianças, e não adianta colocar isso em uma vara comum, é preciso uma estrutura que a lei determina para o Juizado (...). A matéria [violência doméstica] é muito específica, envolve muito relacionamento e sentimento. É muito diferente de um roubo... que chegam aqui e falam o fato. As nossas audiências são demoradíssimas, porque ela conta todo o relacionamento, a ameaça, o que ele tem feito desde então. Há casos que vêm anos acontecendo [sic]. E para isso você precisa de tempo e disposição."<sup>26</sup>

Diferentemente do observado nas varas criminais com competência para o processamento dos casos de violência doméstica, o JVD conseguiu contemplar de forma mais acabada as diretrizes da Lei Maria da Penha, em especial a atenção à vítima. Um grande diferencial em comparação com as varas criminais examinadas foi a presença de todos os operadores que deveriam, de fato, participar das audiências: a juíza, a promotora, a defensora pública, pela vítima, e o defensor público ou advogado dativo pelo agressor.

As vítimas entrevistadas declararam ter encontrado nas audiências de justificação espaço para expressarem suas expectativas. As audiências de justificação, ao contrário das audiências preliminares ocorridas nas varas criminais, apresentavam o propósito de ouvir a vítima, acolher seus pedidos e encaminhar medidas protetivas, inclusive na presença do agressor. As medidas de proteção são uma inovação trazida pela Lei Maria da Penha. São previstas várias medidas aplicáveis em caráter de urgência, como o afastamento do lar, a proibição de contato e aproximação e a proibição de frequentar determinados lugares. A Lei 11.340/2006 inaugurou, portanto, uma matriz penal diferente da tradicional, ao fugir da lógica que opera na chave prender ou não prender, e trabalhar com outras medidas menos gravosas para o réu e que atendem as necessidades concretas da vítima. No que tange ao grau de satisfação das vítimas com relação aos resultados das audiências, a aplicação das medidas de proteção foi determinante.

Um dos casos acompanhados, em que foi determinada a medida protetiva para que o agressor deixasse a residência da vítima, permite essa constatação. Quando perguntada quanto ao resultado da audiência, a vítima respondeu:

"Eu esperava uma solução pro meu problema, e agora eles [Judiciário] deram. O [agressor] vai ter que sair da minha casa, era isso que eu queria e é isso que vai ter que acontecer, né? Eles falaram que ele vai ter que sair da minha casa e não vai poder se aproximar de mim. Ele me agride muito, eu não mereço isso, nunca apanhei do meu pai, onde tem violência não tem amor, né?"

A vítima alegou estar satisfeita com o desfecho porque, segundo ela:

"Agora vou conseguir respirar um pouco. Essa medida [protetiva de proibição da aproximação do agressor] vai me trazer um pouco mais de segurança. (...) Espero que ele não fique mais me atormentando, que ele leve a vida dele. Tomara que dê tudo certo, eu quero paz. Olha, eu suportei isso durante 30 anos (...) eu aguentei muito até decidir procurar a delegacia, principalmente depois que eu procurei, mas a delegada me disse pra não fazer nada. Mas chegou no meu limite, eu fui na delegacia e fiquei surpresa com o desdobramento do caso, não esperava que fosse tão rápido. Agora ele não pode mais fazer o que ele quer. Agora eu acho que vou ter paz."<sup>27</sup>

A pesquisa revelou que no JVD as medidas são concedidas em audiências específicas para essa finalidade, na presença do réu, que toma ciência das consequências do descumprimento da medida. Para a juíza, essa providência estimula o cumprimento da medida:



"Eu costumo dar a medida em audiência e eu acho que surte um bom efeito, porque ele [réu] recebe a medida pessoalmente e não por ofício ou intimação, recebe a medida na frente da vítima e do Ministério Público." <sup>28</sup>

Caso ocorra o descumprimento da medida, a vítima é orientada a comunicar à Defensoria Pública. Na sequência, ocorre a audiência de advertência ou a decretação da prisão preventiva, a depender do caso. Conforme se constatou, a partir da pesquisa de campo, a prisão preventiva é um recurso pouco utilizado, reservada a casos graves ou ao descumprimento de medidas de proteção.

De forma semelhante ao que foi levantado entre as vítimas nos JECRIMs, percebe-se que as mulheres não desejavam necessariamente a prisão ou a punição dos agressores, mas uma vida sem violência. Um dos casos acompanhados é exemplar nesse sentido: houve a aplicação de medida de proteção para a agressora, filha da vítima, consistente no compromisso de frequentar um Centro de Atenção Psicossocial para tratamento da dependência química. Ao ser entrevistada, a vítima expressou ter ficado satisfeita com o resultado da audiência, pois tinha dúvidas quanto a afastar a filha do lar. A vítima também destacou que a solução obtida no JVD mostrou-se mais interessante do que a dada anteriormente pelo JECRIM:

"Normalmente quando eu vinha [no JECRIM] o pessoal gostava que você fizesse acordo, né? E dava uma sensação de impunidade, e eu me sentia perdida." <sup>29</sup>

Outro aspecto importante, presente no JVD, é a atuação da equipe multidisciplinar, prevista pela Lei Maria da Penha (art. 29 e ss.) e formada por profissionais de psicologia e de serviço social. A equipe recebe as vítimas e fornece orientações que extrapolam o universo do processo e que incidem sobre a origem do conflito, evitando a revitimização. O trabalho, que também é voltado para os agressores, pode ocorrer de forma pontual, que geralmente consiste na preparação para um determinado ato processual, como o depoimento sobre o crime, ou na forma de encaminhamento para serviços da rede pública, quando há necessidade de acompanhamento. Além disso, a equipe multidisciplinar tem a incumbência de apresentar relatórios acerca de alguns casos para subsidiar a decisão judicial e atua nos casos de violência sexual em que as vítimas são crianças ou adolescentes. A juíza reporta como importante a existência desses profissionais no JVD:

"É muito bom, porque quando a vítima vem para a audiência, ela já lida melhor com o assunto, já que ela vem sendo tratada com psicoterapia." <sup>30</sup>

A juíza do JVD citou um caso em que a participação da equipe multidisciplinar foi relevante para o desfecho do caso. Segundo ela, a vítima sofria espancamentos e na audiência o agressor, seu companheiro, assumia a violência - na realidade, a vítima não desejava a separação, mas que ele fosse advertido pelo ato praticado. A vítima foi, então, encaminhada para atendimento pela equipe multidisciplinar. Uma semana após a realização da audiência, ela foi novamente vítima de espancamentos e recorreu uma vez mais ao juizado, acreditando que o companheiro não iria mais agredi-la. Na terceira vez em que foi espancada, ela já estava sendo acompanhada por uma psicóloga e dirigiu-se à delegacia, comunicou a agressão e solicitou o afastamento do agressor do lar, ficando a cessação dessa medida condicionada à frequência a tratamento de psicoterapia. Ainda de acordo com o relato da juíza:

"Foi ela que teve estrutura para fazer isso. Não adianta eu afastar [o agressor] e ela não ter estrutura para manter a porta fechada quando ele bater lá. Nosso objetivo é dar estrutura para que elas decidam e não fiquem ameaçadas e com medo, não tendo para onde ir, não tendo como sustentar o filho e tendo que dizer que não quer que o processo siga. É óbvio que não tem nenhuma verdade nessa manifestação de vontade." <sup>31</sup>

O grande diferencial do JVD em relação às varas criminais com competência para o processamento de casos de violência doméstica reside na prestação efetiva de

assistência judiciária para a vítima, que é oferecida gratuitamente pelo Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Nudem/DPESP), contando, pois, com profissionais especializados no tema. O papel exercido pela Defensoria Pública é central, como revela a fala de uma vítima entrevistada:

"Eu recebi a orientação da defensora pública, que falou para eu sempre fazer boletim de ocorrência, caso ele persistisse. A [defensora], que foi muito, muito solícita em tempo integral, ela me ligava e eu até achava estranho, ela me ligava para saber se estava tudo bem, se eu estava fazendo terapia, se colocando sempre à disposição, me dando até o telefone dela. Aqui foi perfeito, nem parece que é público, ao contrário das delegacias, que são de segunda à sexta, horário comercial, se você chega às 16h não se consegue fazer boletim, porque o quadro deles é deficiente, não tem gente para atender, as delegacias que não são da mulher, te tratam com descaso, é uma situação vexatória, até te intimida. Até eu chegar aqui eu sofri muito, fiquei horas na delegacia. Te deixam de canto, como se não tivesse importância." <sup>32</sup>

Essa vítima ainda comparou o tratamento dado a seu caso pelo JECRIM, ao qual já havia recorrido por ter sofrido violência doméstica, e pelo JVD, afirmando que a principal diferença foi ter sido ouvida:

"Desde a defensora, a psicóloga, a juíza, elas dão importância, não é ridículo o que você fala. Eu me senti importante aqui, o meu caso é importante, o meu problema é passível de solução." <sup>33</sup>

No JVD, a equipe da defensoria se encarrega do contato com a vítima, prestando orientação, recolhendo as principais informações sobre o caso e elaborando os pedidos de medidas protetivas. Além disso, representa a vítima nas audiências de justificação, instrução e julgamento e de advertência e, algumas vezes, atua como assistente de acusação no processo penal. A existência desse serviço mostrou-se fundamental para que a vítima pudesse de fato desempenhar uma função no sistema de justiça:

"A moça da defensoria me explicou, se o [agressor] fizer alguma coisa comigo, é pra eu voltar aqui pro fórum e falar." <sup>34</sup>

Apesar dos impedimentos expressamente trazidos pela Lei Maria da Penha para a aplicação dos dispositivos da Lei 9.099/1995 nos casos de violência doméstica (art. 41), o JVD vem contrariando essa vedação, <sup>35</sup> o que pode ser observado nas chamadas audiências de proposta de suspensão condicional do processo, em que o representante do Ministério Público propõe a suspensão do processo (art. 89 da Lei 9.099/1995), combinada muitas vezes com a manutenção de uma medida protetiva. Segundo a juíza, antes de formular a proposta, a vítima é ouvida quanto à persistência da ameaça ou do crime, fator impeditivo para a concessão da suspensão. É o que pôde ser observado em dois casos acompanhados: no primeiro, a vítima havia comunicado à defensora que o agressor vinha descumprindo, reiteradamente, a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, o que ensejou a desistência, pelo Ministério Público, de propor a suspensão. No segundo caso, a vítima foi questionada quanto ao que seria melhor para sua segurança, a suspensão do processo ou a continuidade. Tendo a vítima informado vários episódios de descumprimento de medida, não foi feita a proposta de suspensão do processo. Nas hipóteses de nova agressão ou de nova ameaça, a suspensão é revogada e o curso do processo, retomado.

Na opinião da juíza entrevistada, esse arranjo se ajusta aos interesses da vítima:

"A vítima se sente muito mais segura com a suspensão do processo, porque ao longo de dois anos ele está na condição de não se aproximar dela, ao passo que se a gente tocar o processo normalmente, as penas são muito baixas, as penas de lesão e ameaça são muito leves, um a três meses de prisão." <sup>36</sup>

Para além do âmbito criminal, a Lei Maria da Penha atribui ao JVD competência cível



para as causas decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 14). Contudo, conforme se observou no JVD, essa atribuição não foi exatamente incorporada ao funcionamento, já que sua atuação restringe-se às medidas cautelares, como a separação de corpos, devendo a vítima recorrer ao sistema de justiça no âmbito cível e de família para propor as ações de natureza não criminal, mesmo que digam respeito ao conflito que envolva a violência doméstica e familiar.

## 7. A vítima no processo penal ordinário: o homicídio de Ana Moura

Como afirmado no início do artigo, a pesquisa aqui apresentada foi direcionada, sobretudo, para as duas principais experiências vitimológicas presentes na legislação brasileira - os procedimentos restaurativos nos JECRIMs e a Lei Maria da Penha - mas o objetivo explícito foi o de estabelecer uma comparação tendo em vista o modelo tradicional de exclusão da vítima no curso da persecução penal no ordenamento vigente. Para viabilizar tal comparação, a equipe de pesquisa realizou um estudo de caso no âmbito do chamado processo penal ordinário.

No dia 29.03.2007, por volta das 17h30min, João Terra atacou com um facão sua ex-companheira Ana Moura, com quem convivera por sete anos, provocando-lhe lesões corporais e a morte. O episódio aconteceu na residência da vítima, para a qual naquela quinta-feira se dirigira o agressor, inconformado com o término do relacionamento. João Terra praticou o crime desferindo 13 golpes de facão contra o corpo da ex-companheira, ocasionando as amputações dos dedos da mão esquerda e do antebraço direito e, por fim, a morte da vítima com um golpe final na cabeça.

No dia 10.11.2009, João Terra foi condenado por unanimidade pelo Tribunal do Júri a 21 anos de reclusão, tendo sido a pena diminuída em um ano por ter o réu confessado o crime.

A história do crime, entretanto, teve seu início muito antes daquela data em 2007 e seus efeitos certamente se farão sentir por muito tempo, não deixando de existir com a condenação do réu. Isso é o que se depreende das diversas fontes consultadas para a construção do presente estudo de caso. A importância da análise dos acontecimentos que redundaram na morte de Ana Moura, bem como de seus desdobramentos na vida dos familiares, vítimas indiretas do crime, reside na exemplaridade do caso no que concerne à participação da vítima e ao tratamento dispensado pelas instituições às suas demandas, especialmente no âmbito do chamado processo penal ordinário.

O estudo de caso que ora se apresenta foi composto por diversas frentes metodológicas, a saber: (a) pesquisa documental a partir dos autos do processo que tramitou no Tribunal do Júri da Comarca de Santa Fé, (b) pesquisa documental a partir dos termos circunstanciados e dos boletins de ocorrência registrados pela vítima, (c) entrevista com familiares da vítima (seu filho e sua irmã) e (d) relato de pesquisadora que acompanhou a sessão de julgamento do réu pelo Tribunal do Júri.

O estudo de caso corresponde a uma estratégia de pesquisa privilegiada para a pesquisa em tela, tendo em vista que, a um só tempo, abordam-se em profundidade os eventos que compuseram o caso propriamente dito e, também, acessam-se elementos com potencial de generalização, isto é, que extrapolam os limites do caso examinado e que podem ser úteis na compreensão do funcionamento das instituições em casos assemelhados. Assim, por intermédio do caso estudado procura-se evidenciar, na trajetória de Ana Moura, o que está igualmente presente em outras histórias individuais, sobretudo no que tange à relação que se estabelece entre vítima e aparato institucional estatal a partir do evento criminoso.

Há muito Ana Moura convivia com a violência doméstica e familiar: a avó materna fora morta em consequência de espancamentos praticados por seu marido; a mãe, que à época da pesquisa apresentava diagnóstico de doença mental e vivia em um asilo, também havia sofrido agressões praticadas por seu companheiro. A vida conjugal de Ana



e João não esteve, da mesma forma, livre de tensões - é o que se pode deduzir dos fatos narrados em boletins de ocorrência e termos circunstanciados relativos aos crimes de ameaça e dano e dos relatos colhidos dos familiares e conhecidos do casal. Perguntado sobre a violência sofrida pela vítima, seu filho lembrou a progressão dos fatos:

"No começo era aquela coisa, depois que ele bebia, partia pra agressão (...). Ele sempre estava embriagado, eles discutiam, mas era uma discussão verbal, xingava e ofendia, mas depois começou a passar pra uma coisa física (...). Ele já bateu nela com cadeado, já jogou televisão em cima dela." <sup>38</sup>

No dia 25.03.2007, Ana Moura dirigiu-se ao Plantão Policial de Santa Fé e, acompanhada de sua filha, então com 11 anos de idade, relatou ter sofrido ameaça de morte proferida por seu companheiro. Na época dos acontecimentos, a Delegacia da Mulher não prestava atendimento aos finais de semana e, além disso, a delegacia não especializada acumulava a função da Delegacia da Mulher porque a delegada responsável estava em licença. A ocorrência foi classificada como crime a ser tratado de acordo com o que estabelece a Lei 9.099/1995 e deu ensejo a termo circunstanciado, ainda que se tratasse de evidente situação de conjugalidade e de violência e que estivesse em vigência a Lei Maria da Penha.

"Já faz algum tempo que vive amasiada com o autor; que na última sexta-feira teve um desentendimento com o autor, devido ele [sic] não ter pousado em casa; que no dia de hoje a declarante saiu com sua filha, a testemunha, e quando chegaram o autor tinha colocado fogo em parte de suas roupas, dentre elas seu uniforme de trabalho; que novamente desentenderam [sic] bem como foi ameaçada de morte pelo autor que estava com uma faca escondida em suas costas." <sup>39</sup>

Quatro dias depois, foi lavrado boletim de ocorrência referente ao homicídio doloso de Ana Moura, morta pelo então ex-companheiro, a golpes de facão, aos 37 anos de idade. O agressor deixou o local logo após a prática do crime, tendo sido visto por um policial militar que morava na vizinhança e que se dirigira à residência da vítima após ouvir gritos por socorro. Foragido, João Terra teve a prisão temporária decretada em 30 de março, foi capturado no dia 04.04.2007 e denunciado por homicídio praticado por motivo torpe e com meio cruel em 27.04.2007.

O crime teve grande repercussão entre os cerca de 40 mil habitantes de Santa Fé, município situado no interior do Estado de São Paulo. Alunos do ensino médio organizaram uma passeata para homenagear a vítima e manifestar repúdio à violência no município e os jornais locais deram ampla cobertura ao desenrolar dos fatos. Pronunciado em 04.04.2007, o réu foi a julgamento mais de dois anos depois, ocasião em que foi revigorada toda a comoção despertada pelo crime.

"Havia muita expectativa em relação ao desfecho. Parece que todo mundo já o havia condenado e tamanha expectativa não tinha uma explicação clara. Talvez seja a desconfiança na Justiça sempre presente no meio da população. Era uma fila dividida entre os que apoiavam o réu ou apoiavam a vítima. Havia um desejo geral de justiça. Mais do que isso: havia a certeza da condenação do réu. Parecia que o crime tinha acabado de acontecer e que o julgamento já houvesse ocorrido junto com o próprio crime." <sup>40</sup>

As opiniões do público que acompanhou o julgamento também foram registradas no curso da pesquisa e a dissensão entre os discursos merece ser destacada:

"O que eu sei é que o rapaz não queria largar da moça, aí ele chegou (...), deu muitos golpes com a faca e assim ela foi morta. O juiz vai fazer justiça e ele vai ficar um bom tempo na cadeia. <sup>41</sup> (...) Não sei por que ele fez isso, ele era um homem muito bom. Ele vai ser condenado, apesar de já estar pagando por isso. <sup>42</sup> (...) Eu acho que ele vai ser condenado porque houve crueldade. Se ele só matasse, tudo bem, mas ele esquartejou ela. Por ciúme, fazer tudo isso, não pode. <sup>43</sup> (...) Acho que alguma coisa ela fez, alguma



coisa. Entre quatro paredes, a gente não sabe o que acontece. <sup>44</sup> (...) É difícil saber o que se passa dentro de uma casa, pois a convivência de homem e mulher é difícil entender." <sup>45</sup>

A mesma divergência de posicionamento em relação ao caso teve lugar entre a acusação e a defesa. O promotor de justiça enfatizou ser insustentável a tese da legítima defesa porque a vítima apresentava numerosos ferimentos, inclusive nas costas, e lembrou, ainda, que o réu já havia ameaçado de morte a ex-companheira em momentos anteriores, descartando o cometimento do crime sob violenta emoção. O representante do Ministério Público exaltou a Lei Maria da Penha, que, segundo ele, reconheceu que a mulher precisa de proteção, já que o homem seria "tradicionalmente agressivo".

A defesa, por seu turno, procurou demonstrar que a mulher não seria a figura frágil tal como entendida pelo promotor e que a agressão estaria "sempre presente no relacionamento do casal". No decorrer da sustentação da defesa, atribuiu-se parte da culpa pelo episódio trágico ao círculo de amizades, que não impediu o crime porque não quis interferir na vida atribulada do casal.

Em nenhum momento no curso da sessão de julgamento foi mencionada a responsabilidade dos operadores ligados ao sistema de polícia e de justiça em relação ao caso, nem pelo promotor de justiça - que ainda assim exaltou a Lei Maria da Penha e a necessidade de proteção especial da mulher vítima de violência - nem pela acusação, que procurou dividir a responsabilidade entre o réu e a própria sociedade.

Para resgatar a série de percepções acerca do ocorrido, é necessário recorrer aos discursos das vítimas indiretas dessa tragédia, os familiares da vítima. Somente a partir de seus relatos é possível recompor em minúcias o tratamento dispensado ao caso e, especialmente, o alheamento a que foram relegados seus familiares, que sequer conseguiam informações sobre o andamento processual.

A entrevista realizada com o filho e a irmã da vítima é bastante reveladora no que concerne à natureza de suas demandas. De modo geral, elas são de duas ordens: participação no processo penal e reparação de danos. Em relação à participação no processo penal, apresenta-se, num primeiro momento, a necessidade de acompanhar o desenrolar do caso. Isso se revela no fato de que pediram ajuda para um advogado próximo da família para acompanhar o processo e mantê-los informados. Conforme aponta a entrevistada:

"A gente arrumou um advogado, conhecido nosso, que conseguiu o processo, e a partir daí por meio desse advogado que a gente teve conhecimento do caso, ele que nos passou, e tem coisa que a gente acompanhou pela internet. Toda a dúvida que a gente tem a gente mandava pra advogada e ela mandava resposta."

Houve o interesse, também em relação ao processo penal, de indicar testemunhas para o caso, as quais, segundo a irmã da vítima, seriam as mais qualificadas para apontar que o homicídio foi premeditado, pois haviam presenciado as ameaças feitas pelo companheiro da vítima quatro dias antes do homicídio. Ela relata o ocorrido no dia da ameaça:

"A vizinha chamou a polícia, a polícia chegou no local, ele desacatou a autoridade, foi levado pra delegacia, lá foi lavrado B.O. [boletim de ocorrência] com base na Lei 9.099/1995 e os policiais ouviram ele dizer em alto e bom som que ia matar ela, e foram duas pessoas que nós pedimos pra que fossem incluídas no processo, a vizinha e o policial que ouviu ele ameaçando a minha irmã. Não foi arrolado, foi um caso premeditado, ele já tinha falado que ia mata. Eles [policial e vizinha] não foram arrolados, eles poderiam provar que era premeditado."

Tal pedido foi formulado pelo filho da vítima, Paulo, ao promotor do caso na ocasião em que depôs em juízo na fase sumária do processo. Segundo Paulo, o promotor "disse que não ia chamar porque o nome deles [do policial e da vizinha] não estava no boletim".

Ainda em relação ao processo penal, o filho da vítima, no momento em que prestaria seu depoimento na condição de testemunha dos fatos, demandava que fosse acompanhado por advogado. Contudo, sua advogada não foi autorizada a entrar. Sobre a referida audiência, o filho apontou que "não estava entendendo muito bem o que estava acontecendo".

Em relação às demandas de reparação de danos, cabe primeiro destacar os impactos sofridos pela família com o homicídio da vítima. O filho afirma que:

"O que mais abalou a gente na época foi essa questão da exposição das fotos do corpo da minha mãe na internet. Na escola, uma prima minha sofreu muito, todos nós sofremos com isso. Ela estava lá na escola e outras pessoas diziam 'olha só a sobrinha da picadinha'."

Além disso, Paulo, atualmente com 21 anos, apresenta dificuldades em entrevistas para conseguir emprego, conforme seu relato:

"(...) numa parte pra mim é difícil porque quando a gente vai procurar emprego em empresa grande a gente tem que passar por um psicólogo e ele pergunta do pai da mãe e eu respondo que meu pai mora em Serafim há mais de 20 anos, e quando pergunta sobre a minha mãe eu respondo que ela morreu, aí pergunta como ela morreu aí expõe o caso. Eu já perco a chance de entrar numa empresa boa por causa disso. Porque muitas empresas acham que por causa disso eu vou ser agressivo por causa do que aconteceu com a minha mãe. Ficou uma marca. Eu acho que hoje é mais fácil um ex-presidiário conseguir um emprego do que eu."

Nesse sentido, a irmã da vítima, Vilma, afirma que não houve qualquer assistência social ou psicológica aos familiares oferecida ou prestada pelo Estado:

"Na época, com relação ao crime contra a minha irmã ninguém nos procurou, nenhuma assistência foi dada à família. Essa é uma das coisas que eu questiono. Eu, na minha opinião, eu não consegui ainda colocar a minha vida em ordem, mesmo tendo passado dois anos. A Luana [filha da vítima] também não consegue, na época ela tinha 12 anos, agora ela tá com 14. O Paulo tá com 21, na época ele tinha 18, ia fazer 19. A vida da gente virou de cabeça pra baixo."

Tendo em vista, então, a profundidade dos danos ocasionados pelo crime, a irmã é categórica quando perguntada sobre os efeitos de uma eventual condenação do réu para a família. Perguntada sobre a possibilidade de "ajeitar a vida" após a condenação do réu, ela responde:

"Não! Porque é difícil saber que aquela pessoa não está mais, no caso dela não teve como resistir, quando uma pessoa morre por causas naturais você aceita mais, mas nessas condições em que minha irmã morreu isso causa uma indignação na gente. Nunca a gente pode dizer que daqui a 80 anos isso nunca vai passar. Pra mim é assim, imagino que pros filhos isso seja ainda pior. A mesma coisa a Luana, a ausência da mãe é muito pior. Não tem como colocar a vida em dia. Não é porque ele foi condenado. Uma coisa que talvez alivie é que a lei salve a vida de mais mulheres. Nesse sentido valeria mais a pena o Estado ser punido do que ele."

Assim, ao mesmo tempo em que não nega sua vontade de ver condenado o réu pelo homicídio de sua irmã, pois em outro momento da entrevista ela afirma que "a gente quer que ele [réu] pague", ela reconhece que a condenação em si não é central ou suficiente para a reparação dos danos sofridos. Além disso, considera tão ou mais importante a responsabilização do Estado pelo homicídio, já que sua irmã havia comparecido à delegacia quatro dias antes de ser assassinada e não foram efetuadas medidas para sua proteção, como previstas na Lei Maria da Penha. O filho da vítima mostra concordância com essa ideia ao ser instado sobre o que faria diferença para os familiares:



"A punição do Estado, a culpa de tudo isso não é só dele [do réu], é também do delegado. Como um delegado, formado há anos, como ele não está a par de uma lei que ele deveria ter cumprido e ele cumpre a lei antiga?"

A partir da entrevista com os familiares da vítima de homicídio, é possível depreender o mecanismo de funcionamento do sistema e em alguma medida questionar as instituições quanto ao tratamento dado ao caso de Ana Moura. É importante destacar que o registro da ocorrência de acordo com o que prevê a Lei Maria da Penha, poderia ter evitado o desfecho fatal. Isso é apontado pela própria família:

"O delegado se ausentou no cumprimento da lei, ela tinha feito o B.O. no domingo e quatro dias depois ele matou ela. No próprio B.O que ela fez no domingo tava registrado como 9.099, e não teve medida protetiva. (...) O último B.O. que ela fez, que foi no domingo, ela fez na delegacia comum porque a delegacia da mulher de final de semana lá fecha, então ela fez o B.O. na delegacia comum. O delegado estava na época estava assumindo as duas delegacias, a comum e o da mulher, porque a delegada da delegacia da mulher estava afastada por motivos de saúde."

Desse modo, não foram atendidos os direitos da vítima, não tendo sido aplicadas medidas protetivas nem oferecida assistência jurídica. Essa omissão da delegacia pode ser considerada central para o homicídio da vítima quatro dias depois da "morte anunciada" pelo seu companheiro. A irmã, que na época dos acontecimentos morava em São Paulo, enxerga essa conexão:

"Ele [réu] deveria ter sido enjaulado. Ou que pelo menos deveria ter tido uma medida protetiva. Mas eu acho que se ele tivesse sido enjaulado teria dado tempo pra que eu agisse, entendeu, mas nada foi feito, nada. Porque se ele tivesse sido preso, eu teria vindo buscar ela na terça e ele não a teria matado na quinta."

Além disso, o filho afirma que a polícia falhava em atender chamados em momentos de violência:

"A negligência era tanta que uma vez ele [agressor] invadiu a casa e tirou o fio do telefone e não dava pra fazer ligação, daí eu saí pelas portas dos fundos da casa e fui pra um orelhão ligar pra polícia. Tinha passado 10 minutos e a polícia ainda não tinha chegado, isso era uma hora da manhã, duas horas e nada, liguei novamente. A viatura foi chegar seis horas da manhã."

Segundo o relato do filho, após o homicídio, houve demora até mesmo para efetuar a prisão do réu, já que "as pessoas diziam onde ele [réu] estava, mas a polícia dizia que não tinha viatura pra ir buscar". Já em relação ao Ministério Público, Vilma afirmou que, após o homicídio, "A gente foi conversar com o promotor, mas o promotor não quis conversar com a gente daí ele falou pro assistente dele vir conversar com a gente e a gente perguntou por que não tinha sido aplicada a Lei Maria da Penha no caso da minha irmã, o assistente falou que o caso da minha irmã não era caso de Lei Maria da Penha, daí eu perguntei pra ele "você tem certeza disso que você está falando? Porque eu vou falar isso no jornal" e ele disse que tinha."

De modo geral, não houve contato dos familiares com o promotor e o juiz envolvidos no caso. Mesmo quando houve uma solicitação da família para que fossem arroladas testemunhas de acusação, houve recusa do promotor. Não houve assistência jurídica para os familiares no processo penal. Ao ser perguntada sobre o advogado criminal que ajudou a família e se não havia pensando em ingressar como assistente de acusação, a irmã lembrou:

"A gente não podia pedir pra pessoas ficarem à nossa disposição, ele [advogado] deu umas orientações, ele me disse como o caso estava acontecendo, porque o Paulo passou uma procuração pra ele pra acompanhar o processo, ter acesso ao processo. A gente não podia nem exigir porque ele estava fazendo tudo como se fosse um favor."



Após receber orientações de pessoa ligada a movimentos populares, a irmã de Ana dirigiu-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, buscando mover uma ação de responsabilização do Estado pela morte de sua irmã. Em suas palavras, o que ocorreu foi:

"(...) a denúncia na Defensoria do delegado pelo não cumprimento da Lei Maria da Penha, porque a gente não está preocupado com a indenização, a gente está preocupado que ele deixou de aplicar a Lei Maria da Penha. (...) Eu fui lá na Defensoria [em São Paulo] mas o caso foi encaminhado pra Defensoria de Ribeirão Preto, só que eu liguei lá umas três vezes e ele falou assim, o defensor foi muito educado: informou que não tinha como, ele estava sozinho e que ele não tinha como dar prioridade pro caso da minha irmã. Aí ficou parado. Está na Comissão de Direitos Humanos lá de Ribeirão Preto."

Vale destacar, ainda, a ação da imprensa e da comunidade local sobre o fato, que, segundo a família, teve um papel importante para a prisão do agressor:

"É ele foi preso também porque a comunidade se envolveu. Todo mundo da cidade se mobilizou, ajudou. As pessoas iam pra casa e diziam onde ele estava, mas a polícia dizia que não tinha viatura pra ir buscar. Eu também tive muito apoio da imprensa, que se mobilizou e que também foi atrás. Tenho as reportagens da época. Segundo a imprensa, esse crime foi o crime mais hediondo da cidade, o primeiro foi o assassinato na época da formação da cidade. Tivemos apoio da comunidade e da comunicação. Teve uma passeata na cidade e a Rede Globo também noticiou o caso."

## 8. Considerações finais

A partir da análise do material produzido na pesquisa de campo e no estudo de caso - e dentro dos limites circunscritos pela pesquisa qualitativa realizada - foi possível observar se e em que medida a vítima é protagonista no curso do processo penal no Brasil.

De modo geral, nos casos observados no JECRIM, percebeu-se que há pouco espaço para que as vítimas se posicionem durante a audiência, já que os atores do sistema de justiça não se preocupam com a coleta de informações a partir de seus depoimentos, que poderiam contribuir para um desfecho satisfatório para as vítimas envolvidas. Pautadas pela celeridade - que parece justificar até mesmo a realização de audiências sem o promotor de justiça ou o juiz de direito -, as audiências ocorrem de forma muito rápida, especialmente porque o juiz de direito e o promotor de justiça atuantes no JECRIM têm um consenso previamente construído a partir de suas experiências e de suas trajetórias e já iniciam as audiências propondo um encaminhamento, que consiste, mormente, na transação penal, o que impossibilita que as vítimas tenham oportunidade para se expressar.

As vítimas que manifestaram satisfação com o resultado da audiência foram justamente aquelas que puderam postular e negociar um desfecho satisfatório. As vítimas que se disseram pouco satisfeitas com o resultado da audiência atribuíam o descontentamento à incapacidade de as medidas propostas pelo Ministério Público irem ao encontro de suas necessidades e interesses. Nos JECRIMs, verificou-se que o maior grau de satisfação das vítimas ligava-se mais ao ressarcimento do prejuízo causado pelo crime do que à aplicação de medidas alternativas, que inegavelmente têm caráter sancionatório, ao autor do crime. Todavia, essa possibilidade para a vítima muitas vezes era obnubilada pela imposição de uma transação penal sem que houvesse a tentativa de conciliação.

Em relação aos casos de violência doméstica que tramitaram nas varas criminais que apresentavam competência para julgá-los, foi possível perceber que as vítimas também não encontraram espaço para se expressarem, sendo corriqueira essa percepção nas entrevistas com as vítimas. As audiências preliminares nessas varas acabavam por reproduzir o formato das audiências realizadas para tratar dos casos dos JECRIMs, de forma abreviada e sem considerar o papel da vítima no encaminhamento e no desfecho

do caso. Também nas varas criminais, observou-se que os operadores da justiça deixavam, por vezes, de aplicar os dispositivos trazidos pela Lei Maria da Penha, principalmente com relação às medidas protetivas e à obrigatoriedade de assistência judiciária para a vítima. De acordo com a mesma lógica verificada na pesquisa nos JECRIMs, a solução para o caso já era dada de antemão - geralmente consistente na suspensão condicional do processo com a aplicação de medida alternativa -, sem que a vítima participasse de sua construção.

A ausência da assistência judiciária para a vítima é sem dúvida o obstáculo mais importante para sua efetiva participação e para que a resposta seja adequada a seu caso. Notou-se que, quando as vítimas não foram assistidas por defensores públicos, o desconhecimento sobre o procedimento e sobre as diversas opções oferecidas pela lei e pelo sistema de justiça era maior e criava embaraços a uma resolução. Nos casos em que as vítimas tiveram assistência judiciária - realidade constada no JVD - o desenlace foi completamente diferente. Uma vez esclarecidas a respeito de seus direitos, as vítimas conseguiram expor melhor suas necessidades e ter uma participação mais efetiva.

Outro aspecto que merece destaque, a partir do que foi observado nas varas criminais, é o fato de os operadores agirem, nos casos de violência doméstica, com a mesma postura adotada nos JECRIMs. Isso evidencia, em certa medida, a impermeabilidade do sistema de justiça às desigualdades que caracterizam os polos da relação doméstica e familiar e, obviamente, de gênero. Além disso, enquanto nos JECRIMs as demandas apresentadas muitas vezes não são perpassadas por relações interpessoais de qualquer natureza, a violência doméstica pressupõe uma rede de relações que muito frequentemente excedem o liame agressor-vítima e que tornam bastante complexo o fenômeno. A pesquisa no JVD revelou que a atenção para essas particularidades tem efeitos, especialmente quando há a preocupação de encarar o problema de maneira global, considerando não apenas a situação pontual, mas todo o contexto em que a agressão surgiu. Nesse sentido, a existência da equipe de atendimento multidisciplinar mostrou-se de extrema relevância para a interrupção do circuito de violência.

Diferentemente do que foi aferido nos JECRIMs, em que as vítimas associaram a satisfação ao ressarcimento do dano, os anseios das vítimas de violência doméstica estão vinculados à cessação de agressões de toda sorte e, principalmente, à sensação de segurança. Para isso, é essencial a função desempenhada pelas medidas de proteção, que foram consideradas respostas bastante satisfatórias. A determinação das medidas de proteção é, ainda, um elemento que interfere na continuidade do processo, pois, como se constatou no levantamento empírico, a persistência da ameaça oferecida pelo agressor, que poderia ser evitada com os mecanismos da Lei 11.340/2006, pode até mesmo impedir que a vítima, temendo nova agressão, dê prosseguimento à ação. A falta de adesão do sistema de justiça ao que propugna a Lei Maria da Penha e a insistência na aplicação de dispositivos da Lei 9.099/1995 para os casos de violência doméstica, com total desatenção à vítima, como se observou, favorecem um cenário propício à revitimização, ou seja, à perpetuação do ciclo de violência, ou ainda, à morte prematura, como mostrou o caso de Ana Moura.

Por fim, destaca-se que a pesquisa evidenciou que os interesses das vítimas nos diferentes contextos empíricos abordados não se confundem necessariamente com a punição daquele que cometeu o crime. Diferentemente, o que está em jogo é a superação do fato pelo ressarcimento dos prejuízos causados (de acordo com o que foi observado nos JECRIMs), ou a cessação da violência e da situação de segurança, que não necessariamente exigem a punição ou a prisão do agressor (de acordo com o que relataram as vítimas de violência doméstica), ou, ainda, a responsabilização dos agentes do Estado, que descumpriram a lei e permitiram uma tragédia (homicídio de Ana Moura).

Como aqui detalhado, a pesquisa voltou-se empiricamente a três contextos distintos: o Juizado Especial Criminal (JECRIM), o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher (JVD) e o rito ordinário (a partir do estudo de caso sobre um homicídio). Além das especificidades buscadas nos dois primeiros contextos, quais sejam, o acento restaurativo nos JECRIMs, o valor das medidas protetivas no JVD e as eventuais mudanças nas concepções de crime e de vítima introduzidas por ambos, a balizar a investigação em todos eles esteve presente a questão da percepção da vítima com relação à sua participação no processo e seu grau de satisfação.

Nos três contextos, foi possível identificar ainda, com exceção de determinados feitos no JECRIM, uma característica comum aos conflitos que os integrava, em verdade, em uma mesma variável: a relação de personalidade entre réu e vítima. Essa constatação, adicionada aos próprios resultados de pesquisa, levaram-nos a concluir que o papel desempenhado pela vítima na cena processual deve ser definido, antes e primeiramente, a partir da qualificação do conflito do qual originou sua condição. Isso decorre do fato de que também seus interesses no curso do processo e em seu desfecho tendem a variar segundo essa qualificação. Como já apontado nas descrições e análises empíricas apresentadas, não são sentimentos de vingança e desejos de maior punição que necessariamente emergem das falas e das representações das vítimas. Ao contrário, pelas entrevistas e observações realizadas junto às vítimas de crimes interpessoais, são, antes de tudo, expectativas de proteção estatal, resolução do conflito e reparação - material e moral, sem vinculação com o retributivismo clássico da pena de prisão - que podem ser identificadas nos seus discursos e nos posicionamentos assumidos no sistema de justiça criminal, quando e onde lhes foi possível manifestá-los. Abrem-se, deste modo, perspectivas de maior protagonismo para as vítimas no âmbito da justiça criminal que não resvalam para a deriva do populismo penal, ou seja, da instrumentalização da vítima em prol de uma política criminal de matriz neoconservadora.

#### 9. Referências bibliográficas

ALLINNE, Jean Pierre. Les victimes: des oubliées de l'histoire du droit? In: CARIO, Robert; SALAS, Denis (dirs.) Oeuvre de justice et victimes. PARIS: L'HARMATTAN, 2001. VOL. 2, P. 25-58.

ALVAREZ, Marcos Cesar (coord.); TEIXEIRA, Alessandra; JESUS, Maria Gorete Marques; MATSUDA, Fernanda Emy; SANTIAGO, Caio; CORDEIRO, Veridiana Domingos. O papel da vítima no processo penal. Brasília: SAL/MJ, 2010, série Pensando o Direito.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Informalização da justiça e controle social: estudo sociológico da implementação dos Juizados Especiais Criminais em Porto Alegre. SÃO PAULO: IBCCRIM, 2000.

BERNARD, Alain; CARIO, Robert (dir.). Les politiques interministérielles d'aide aux victimes, Paris: L'Harmattan, 2001.

CARIO, Robert; SALAS, Denis (dir.). Oeuvre de justice et victimes, Paris: L'Harmattan, 2001.

\_\_\_\_\_. Victimologie: de l'effraction du lien intersubjetif à la restauration sociale, Paris: L'Harmattan, 2000.

COLLARD, Jehanne. Victimes: les oubliées de la justice. Paris: Fayard, 1999.

DUMOUCHEL, Paul (dir.). Comprendre pour agir: violence, victimes et vengeance. Paris: Univ. Laval/L'Harmattan, 2000.

GARAPON, Antoine; SALAS, Denis. La République pénalisée. PARIS: HACHETTE, 1997.

GARLAND, David. The Culture of Control: crime and social order in contemporary society . Chicago: The University of Chicago, 2001.

\_\_\_\_\_. Punishment and Modern Society - a study in social theory. Chicago: The



University of Chicago, 1990.

GARNOT, Benoît. Les victimes pendant l'Ancien Régime . In: CARIO, Robert; SALAS, Denis (dir.). OEuvre de justice et victimes. PARIS: L'HARMATTAN, 2001, P. 59-65. VOL. 2

MARTINS, Heloísa Helena de Souza. Metodologia qualitativa de pesquisa. Educação e Pesquisa, vol. 30, n. 2. São Paulo, maio-ago. 2009, p. 289-300.

MARTINS, Sérgio Mazina. Execução penal. In: FRANCO. Alberto Silva; STOCCO, Rui (orgs.). Código de Processo Penal (LGL\1941\8) e sua interpretaçãojurisprudencial. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2004.

SALAS, Denis. La volonté de punir: essai sur le populisme penal. PARIS: HACHETTE, 2005.

TEIXEIRA, Alessandra. Prisões da exceção: política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2009.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Projeto Maria, Maria: curso sobre a Lei Maria da Penha. Boletim IBCCRIM, n. 198, ano 17. São Paulo, maio 2009, p. 12-13.

WACQUANT, Loïc. Os condenados da cidade: estudos sobre marginalidade avançada. Rio de Janeiro: Revan, 2001a.

\_\_\_\_\_. Moralisme et panoptisme punitif. Sociologie et Sociétés, vol. 33, n. 1. MONTRÉAL, 2001B.

\_\_\_\_\_. A ascensão do Estado penal nos EUA. Discursos Sediciosos, n. 11, ano 7. Rio de Janeiro, 1998, p. 13-39.

WIEVIORKA, Michel. La violence. Paris: Hachette, 2005.

ZAUBERMAN, René; ROBERT, Philippe. Du cotê des victimes: un autre regard sur la délinquance. Paris: Hachette, 2007.

37. Neste texto, foram sempre usados nomes fictícios e omitidas referências a quaisquer informações que pudessem identificar o caso, com o fim de preservar a intimidade de todos os envolvidos.

---

1. Trata-se de pesquisa aprovada no edital Pensando o Direito, convocação 01/2009, da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça. A pesquisa, coordenada por Marcos César Alvarez, contou também com a participação de Daniella Coulouris, Fernando Salla e Maria Amélia de Almeida Teles, como consultores. Este artigo resume partes da publicação produzida no âmbito do citado edital (cf. ALVAREZ, 2010).

2. Atribui-se aqui o termo processo penal ordinário a todos os procedimentos previstos no Código de Processo Penal (LGL\1941\8) para a fase de conhecimento (tanto o rito propriamente ordinário, quanto o rito do Tribunal do Júri), excluídos os ritos especiais da legislação extraordinária.

3. A lei trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Neste relatório, a menção à Lei 9.099/1995 será sempre para se referir ao JECRIM.

4. Os modelos conciliatórios (consensuais ou restaurativos) de solução de conflito, que passaram a ganhar importância a partir da década de 1970 nos Estados Unidos, são parte de uma política de pacificação, que se preocupa com a harmonia e a eficiência. Passa-se de uma "ética do certo e errado" para uma "ética do tratamento" (NADER,

1994), ou seja, a lógica dos tribunais, que era de se ter ganhadores e perdedores, passa a ser substituída por uma lógica de acordo e conciliação em que só há vencedores.

5. Foram utilizadas as denominações nativas, isto é, empregadas pelos atores do sistema de justiça criminal.

6. A Lei 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais, passou a ampliar a definição de crime de menor potencial ofensivo, estendendo seu rol de incidência para os crimes cuja pena seja igual ou inferior a dois anos.

7. "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória" (art. 5.º, LVII, da CF/1988 (LGL\1988\3)).

8. Ampliou-se de dois para quatro anos de reclusão o tempo de pena de prisão passível de ser substituída por restritiva de direitos, desde que se trate de delitos cometidos sem violência ou grave ameaça, que seja primário o agente e estejam atendidos os demais requisitos de caráter subjetivo.

9. O PJ 4.559/2004, que visava à criação de lei para o enfrentamento da violência doméstica, foi elaborado pelo Grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo Dec. 5.030 de 31.03.2004, do qual faziam parte a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Casa Civil da Presidência da República, a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Saúde, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, o Ministério da Justiça e a Secretaria Nacional de Segurança Pública. O Consórcio de Organizações Não Governamentais Feministas encaminhou ao Grupo de Trabalho anteprojeto que subsidiou as discussões sobre a lei em diversos níveis (oitivas, seminários, debates e oficinas) e com diversos atores (representantes da sociedade civil, órgãos diretamente envolvidos na temática etc.).

10. Dentre as mudanças mais importantes propostas pela deputada Jandira Feghali (PC do B/RJ), relatora do projeto na Comissão de Seguridade Social e Família, estão a substituição do termo "medidas cautelares" por "medidas protetivas de urgência", a notificação da ofendida dos atos processuais, supressão de qualquer menção à Lei 9.099/1995 e a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, determinação de cadastro pelo Ministério Público dos casos de violência doméstica, criação de centros de atendimento psicossocial e jurídico, casas-abrigo, delegacias especializadas, núcleos de Defensoria Pública, serviços de saúde, centros especializados de perícias médico-legais, centros de educação e de reabilitação para os agressores.

11. Após a promulgação da lei, iniciou-se uma discussão doutrinária e jurisprudencial em torno de sua constitucionalidade. A polêmica ensejou ação declaratória de constitucionalidade em 2007, por iniciativa da Presidência da República. O Min. do STF Marco Aurélio Mello negou liminar e até o encerramento desta publicação aguardava-se o julgamento pela Corte.

12. Optamos aqui por não identificar as duas varas criminais pesquisadas, uma vez que o objetivo da pesquisa não consistiu em avaliar a conduta dos operadores, mas apenas reconstituir quadros materiais e simbólicos de atuação que podem igualmente estar presentes em outros contextos.

13. Com esse número não se buscava nenhum tipo de representatividade estatística dos dados, pois se tratou de uma pesquisa qualitativa, como já ressaltado. Buscou-se, em contrapartida, a identificação de um conjunto de casos significativos, de acordo com o problema de pesquisa proposto.

14. Entrevista realizada com juiz de direito atuante na vara criminal pesquisada.

15. Idem.

16. Idem.

17. Casos de delitos contra o meio ambiente, contravenções penais e receptação culposa de veículos, por exemplo, foram abarcados pela observação, sem que houvesse a figura da vítima tal como abordada pela pesquisa.

18. Entrevista com vítima envolvida em um conflito de trânsito. A vítima chegou a manifestar na audiência o interesse pela composição civil (pagamento de R\$1.700,00), que foi rechaçada pelos infratores. Na transação penal, o juiz ofereceu aos infratores duas opções: o pagamento de cestas básicas ou a prestação de serviços à comunidade. Os infratores optaram pelo pagamento de cesta básica, o que a vítima considerou insatisfatório, já que não teria ressarcido o prejuízo causado pelo dano, muito menos correspondia ao que julgava "realmente punitivo".

19. Entrevista com a vítima.

20. Idem.

21. Entrevista com a vítima.

22. Diferentemente do que se poderia esperar de uma situação caracterizada pela emoção, a maioria das vítimas se dispôs a falar com a equipe de pesquisa. Talvez isso seja reflexo do fato de elas não terem encontrado espaço nas audiências para relatarem sua versão dos acontecimentos, bem como de expressarem suas angústias. Em um dos casos, a vítima chegou a dizer: "lá [sala da audiência] eu queria ter falado, como estou falando pra você, que o [agressor] continua me perseguindo, mas não deu". Em outra audiência, a vítima estava bastante nervosa e não conseguia parar de chorar, dizendo às entrevistadoras: "que bom que posso conversar com vocês sobre isto, estou me sentindo muito acuada, estou com muito medo".

23. Entrevista com a vítima.

24. Idem.

25. Em alguns casos observados, foram identificados registros nas delegacias como crimes de violência doméstica ( Lei Maria da Penha) e que, ao serem recepcionados pelo sistema de justiça, foram processados de acordo com a Lei 9.099/1995.

26. Entrevista realizada com a juíza de direito atuante no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher.

27. Entrevista com a vítima.

28. Entrevista realizada com a juíza de direito atuante no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher.

29. Entrevista com a vítima

30. Entrevista com juíza de direito atuante no JVD.

31. Idem.

32. Entrevista com a vítima.

33. O agressor foi condenado por crime de ameaça a um mês e 22 dias de detenção. A juíza manteve as medidas protetivas, estabelecendo que a cada descumprimento o agressor teria que pagar a quantia de R\$ 1.000,00.



34. Entrevista com a vítima que recebeu medida protetiva consistente na obrigação de o agressor manter uma distância mínima de 50 metros.

35. Ao longo das discussões para a elaboração do presente relatório, a equipe de pesquisa não chegou a um consenso a respeito da possibilidade de serem obtidas respostas adequadas para o problema da violência doméstica por meio da aplicação de dispositivos da Lei 9.099/1995. Assim, não se apresenta uma discussão a respeito dessa matéria. O que se pretende problematizar nesse momento é a desobediência do sistema de justiça a uma vedação legal expressa.

36. Entrevista com juíza de direito atuante no JVD.

38. Entrevista com familiares da vítima.

39. Termo circunstanciado XX/2007.

40. Relato da pesquisadora que acompanhou a sessão de julgamento.

41. Depoimento de uma mulher que acompanhava a sessão de julgamento.

42. Idem.

43. Depoimento de um homem que acompanhava a sessão de julgamento.

44. Idem.

45. Idem.